

Ofício nº:2735/GP/2022

ASSUNTO ENCAMINHA **VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 813/2022**

A SUA EXCELENCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 813/2022, de autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO DA SILVA**, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA REMÉDIO EM CASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Autógrafo de Lei em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e



contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, deixando de observar aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Autógrafo de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos VI e XV do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao autógrafo de lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 78 da LOM.

No caso sob exame, o autógrafo de lei, cuja origem é parlamentar, ao obrigar a o Executivo Municipal a encaminhar diretamente à residência das pessoas com mais de 60 anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas de doenças crônicas e degenerativas usuárias do SUS os remédios de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.



Conforme reiteradamente salientado, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

No que tange ao aspecto jurídico, os referidos dispositivos do presente autógrafo de lei contrariam os preceitos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro na medida em que trazem encargos financeiros ao Poder Executivo, pois para sua aplicação, faz-se necessário a criação de cargos e, portanto adentra de forma indevida no Poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Como já expusemos em diversas outras oportunidades, as normas de processo Legislativo do âmbito Municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição Federal. A iniciativa de leis que importem em despesa para o Executivo devem partir de seu chefe (art. 61, §1º, inciso II, aliena "a" e "c" c.c artigo 112, §1º, inciso II alienas "a", "b" e "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes e as normas de Organização administrativa dos entes.



Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

(TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2005)

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao chefe do Executivo,



o faz se legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Portanto o autografo de lei encaminhado para sanção do Chefe do Executivo encontra-se eivado de vício formal.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Poeto Real-RJ, opõe veto total ao autógrafo de lei nº813 de 10 de agosto de 2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Porto Real, 06 de setembro de 2022



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

